

3
27/11/82
17.11.82.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97 589-6

SANTA CATARINA

RECORRENTI : ANEMARIE SONIE UEBELI
RECORRIDO : EDUARDO GUILHERMO OCAMPO GARI

E M E N T A : - Ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do réu revel na ação em que ela foi proferida.

1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC - que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia - persiste, no direito positivo brasileiro - a querela nullitatis, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese.
2. Recurso extraordinário conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento.

A C Ó R D E Ã O

01297030
04370970
05891000
00000150

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1982.

XAVIER DE ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

NOREIRA ALVES

RELATOR

17.11.82.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97 589-6

- SANTA CATARINA

RELATOR : O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES
RECORRENTE : ANEMARIE SONIE UEBELE
RECORRIDO : EDUARDO GUILHERMO OCAMPO GARI

R E L A T Ó R I O

01297030
04370970
05892000
00000290

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - É este o teor do acórdão recorrido (fls. 159/166):

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Eduardo Guilherme Ocampo Gari, alegando não ter ocorrido citação válida, nas ações de desquite e de alimentos provisionais, nas quais comparece como réu e sua mulher na condição de autora, ambas processadas e julgadas na Comarca de Ibirama, pretende a anulação dos referidos feitos, a partir daquela fase processual, a fim de que, citado

regularmente, possa exercer, com toda a amplitude, o seu direito de defesa.

Segundo expõe na exordial, após ter casado com Annemarie Sonia Nebela Ocampo Cari, na vizinha República da Argentina, veio com esta, residir, definitivamente, no Brasil, e, aqui, a mesma abandonou o lar conjugal, passando a viver em lugar ignorado, juntamente com Annemarie Dominica, fruto desse matrimônio, nascida a 3 de março de 1976. Esclarece, ainda, que, foi surpreendido com a decretação de seu desquite e com a sua condenação no pagamento de alimentos provisionais, através da sentença tida como trãnsita em julgado pois, nessas duas demandas, por entender-se sem paradeiro certo e sabido, procedeu-se a sua citação pela forma editalícia, com a posterior decretação de sua refulia. Afirma, entretanto, que essa extrema providência só foi possível porque a requerida, naquelas duas ações, não indicou, corretamente, o endereço de sua residência.

Dal porque, pretende a nulidade das citações e, via de consequência, de todos os atos que lhe foram subsequentes, com vistas ao desenvolvimento válido das duas ações acima mencionadas.

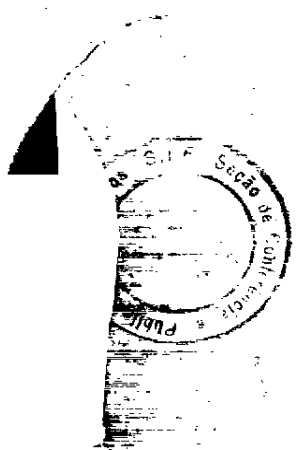
Contestando o pedido, a rê postula, em preliminar, a extinção do pro -



cesso, por entender configurada a res judicata, ante a existência de sentença trãnsita em julgado, proferida na ação ordinãria de desquite. No mais, sustenta que, a admitir-se como nulo ou anulãvel o ato citatõrio, a providência adequada seria a rescisõria, mas o direito de intentã-la jã se extinguiu por deflũido o prazo de que trata o artigo 495, do Cõdigo de Processo Civil. Quanto ao mẽrito, sustenta, em resumo, que a citação veio a efetuar-se por edital porque todas as tentativas de se fazẽ-la pessoalmente foram baldadas, ante os embaraços criados pelo prõprio autor.

Falando sobre a contestação, busca esta demonstrar, em primeiro lugar, que as nulidade de pleno direito podem ser conhecidas e declaradas independentemente de ação rescisõria, louvando-se, para tanto, em excertos doutrinãrios e jurisprudenciais. No que concerne à matãria de fundo, vãlta a insistir no fato de que houve, em verdade, o propõsito, por parte da rẽ, de, em fãtima anãlise, ver utilizada a forma editalícia de citação, como meio cõmodo para o sucesso de sua pretensão.

Proferida a decisão de saneamento, que transitou em julgado, o doutor Juiz de Direito, apõs a coleta da prova e a apresentação de memoriais, sentenciando, deu pela extinção do proces



se, com fulcro no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor no pagamento das custas processuais e da verba honorária, arbitrada esta em 20% sobre o valor da causa.

Irresignado, recorreu o vencido, passando, de plano, a censurar a sentença de primeiro grau pela falta de técnica e de apreensão do pedido deduzido na inicial. Alega que o digno magistrado a quo, no relatório, corresponsável, ateu-se em transcrever a petição inicial e a contestação, sem qualquer referência à réplica, a qual, na espécie, contém a melhor orientação acerca da possibilidade jurídica de obter, pela via da querela nullitatis, a declaração de nulidade de relação processual, por falta de citação, independentemente de rescisória. E mais, partiu o digno togado, de uma premissa falsa, ao alegar que a ação em apreço tem por escopo a anulação das sentenças proferidas nas ações de desquite e alimentos, quando, na realidade, o que se pretende é a declaração da nulidade das citações, e, por via de consequência, dos processos.

De resto, volta a insistir na tese de que as nulidades de plano direito podem ser declaradas independentemente de rescisória, tanto nos embargos à execução fundada em sentença (art. 741,



I, do C.P.C.), como em procedimento autônomo, "de competência funcional do juízo do processo original". Pede, pois seja provido o recurso a fim de que seja reformada a prestação jurisdicional entregue, retorne o feito ao juízo de origem, para enfrentar-se, ali, o mérito da ação.

Respondido o recurso e colhida a manifestação do doutor Promotor Público, os autos, após o preparo, ascenderam ao reexame desta superior instância e, aqui, a douta Procuradoria-Geral do Estado, sustenta o entendimento esposado pelo magistrado a quo.

O que se discute é sobre o cabimento ou não de ação declaratória, para efeito de ver-se, o ora apelante, com a declaração de nulidade das citações procedidas nos feitos já mencionados, cooparticipe de tais relações processuais, através de uma citação regular e válida.

O entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau é no sentido de que a ação apropriada, à espécie, seria a rescisória, no tocante à ação de desquite, e, no concernente à de alimentos, a de embargos de que trata o artigo 741, do referido diploma.

Essa não é, entretanto, a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial.

Através da presente ação, busca o apelante, como restou explicitado, a anulação dos supramencionados feitos, por não se ter neles efetuado a sua citação.

O ilustre togado de primeira instância, entendendo não ser cabível a declaratória para o fim colimado, deixou de enfrentar a questão de meritis para, com fulcro no artigo 267, V e VI, da lei adjetiva civil, declarar extinto o processo.

Na demanda em apreço, é preciso salientar, mais uma vez, que o fundamento da refalada pretensão, é a nulidade processual por inexistência de citação.

Sob esse argumento, qualquer sentença pode ser rescindida, desde que a rescisória seja intentada dentro de dois anos, contados do seu trânsito em julgado (artigos 485, V e 495, do digesto processual), ou então, o processo correspondente poderá ser anulado em embargos à execução, ex vi do disposto no artigo 741, I, do aludido diploma.

Todavia não são esses, técnica e processualmente, os únicos meios de que se dispõe para obter-se a declaração judicial de nulidade de um feito, com base naqueles mesmo argumento.

Ao lado da ação rescisória e dos embargos à execução, emerge embora contraditada, a ação declaratória.

Se o prazo das duas primeiras exaure-se, a parte, alegando falta de citação, pode vir a juízo, através da declaratória, para postular a nulidade do processo, desendo o magistrado, após a sua devida tramitação, dar ou não pela procedência do pedido.

No sentido do cabimento dessa ação é o magistério do Professor ENRICO LIBMAN: "Como vimos, pois, a exigência prática de dar maior estabilidade aos julgados condicionou, no decorrer dos séculos, a nulidade da sentença, mesmo insanável, à proposição de uma ação de impugnação especial, que em linguagem moderna tomou o nome de rescisória (art. 798 do Cód. de Processo Civil.) Os vícios da sentença se tornaram, assim motivo de nulidade relativa, ou se prefeze, de anulabilidade. Só um desses vícios, o maior de todos, a falta de citação, é ainda hoje motivo de nulidade absoluta ou de inexistência da sentença. Por isso, o Código de Processo Civil, apesar de suprimir os antigos embargos de nulidade, permite alegar nos embargos à execução a falta de citação inicial (art. 1010, I.) (Citação Inicial - Falta - Nulidade absoluta da sentença já transitada em julgado, in Revista

dos Tribunais, 152, pág. 445).

A esse tópico, mais a frente, acrescenta:

"Isto não foi considerado pela respeitável sentença de primeira instância, quando disse que o julgado há de produzir seus efeitos, enquanto não declarado nulo em processo adequado. Qual seria, em verdade, o processo adequado para a declaração de tal nulidade? Não há outra resposta que esta: todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório.

"Porque não se trata de reformar ou anular uma decisão defeituosa, função esta reservada privativamente a uma instância superior; e sim de reconhecer simplesmente como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente." (Idem pág. 447).

Não diverge dessa orientação JOSÉ DA SILVA PACHECO, quando, em seu trabalho, Nulidade Processual, assim pleiteia: "O juiz deverá conhecer da nulidade do saneador. Se não o fizer, poderá dela conhecer até a sentença. Nos



embargos do executado, igualmente, poderá ser levantada. Mas se o executado não tiver oportunidade de fazê-lo por não ter sido citado? A qualquer tempo poderá fazê-lo. É a ação de nulidade que não se circunscreve ao prazo da rescisória. Na rescisória, pode-se arguir a nulidade insanável. Pode-se arguir, também, nos recursos, inclusive nos embargos. Intra salientar, porém, que nos recursos, inclusive de embargos, nos embargos de executado e na ação rescisória podem ser arguidas as nulidades processuais insanadas, mas não é comum haver nulidades argúvies nessas oportunidades" (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Vol. XXXIV, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, pág. 359).

Desse entendimento, também, é a Egrêgia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, conforme revela a ementa a seguir transcrita: "CITAÇÃO INICIAL - Ação autônoma de nulidade do processo por ausência ou nulidade da citação inicial - Admissibilidade, como querela nullitatis insanabilis.

"AÇÃO RESCISÓRIA E QUERELA DE NULIDADE - Distinção e subsistência desta última, com base em nulidade ipso iure, não obstante sentença transitada em julgado.

"QUERELA DE NULIDADE E AÇÃO RESCISÓRIA - Idem.



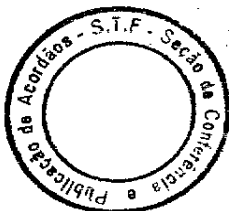
"AÇÃO DE NULIDADE - Objetivo -
Desconstituição da relação jurídica pro-
cessual, sob fundamento de inexistência
ou nulidade da citação inicial - Admis-
sibilidade, mesmo em face da coisa jul-
gada substancial, por decorrido o pra-
zo da ação rescisória." (Julg. Trib.
Civ. Alç. de São Paulo, 2º Trimestre -
1967, Vol. II).

Essa mesma diretriz é o aresto
proferido no Agravo de Petição nº
164.579, da comarca de Registro, as-
sim ementado: "AÇÃO DECLARATÓRIA - Ca-
himento para declaração de nulidade de
pleno direito - Agravo provido.

"As nulidades de pleno direito po-
dem ser reconhecidas e declaradas inde-
pendente de ação rescisória.

"E. 164.579 - Registro - Agravan-
tes: Antônio Oliver e sua mulher - A-
gravados: Ismael de Souza e sua mu-
lher." (Revista dos Tribunais, Vol.392,
pág. 226).

E do corpo desse acórdão transcre-
ve-se, por elucidativo, o seguinte tó-
pico: "E têm razão os recorrentes, pois
como preleciona o emente mestre Fran-
cisco Morato, "as nulidades de pleno
direito podem ser reconhecidas e decla-
radas independente de ação rescisória"
(cf. "Miscelânea Jurídica", vol. I, p.
74)."



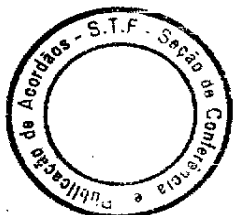
Assim, dá-se provimento ao recurso para que, na instância a quo, seja apreciado o meritum causae."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 188/190):

"Inconformada com o aresto proferrido, à unanimidade, pela Egrégia Primeira Câmara Civil, recorre extraordinariamente Annemarie Sônia Uebele, com fulcro nas alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, à consideração de que o venerando aresto malferiu o disposto no § 3º do artigo 153 da Carta Magna, bem como negou vigência aos artigos 267, incisos V e VI, 467 e 485, estes do Código de Processo Civil, além do que tou à questão jurídica, exegese diversa da que lhe vem dando o Excelso Pretório, bem como outros Tribunais do País.

O prazo para impugnação fluiu in albis.

Pelos primeiro fundamento - contrariedade de dispositivo constitucional e negativa de vigência de lei federal - o excepcional não pode prosperar, pois carece do requisito do prequestionamento, de resto exigido também em matéria constitucional, conforme tem reiteradamente decidido a Excelsa Corte (RTJ 87/619, 87/918 e 89/456).



Incidem, portanto, no pormenor, as súmulas 282 e 356.

Relativamente ao segundo argumento - dissídio jurisprudencial - melhor sorte tem o apelo raro.

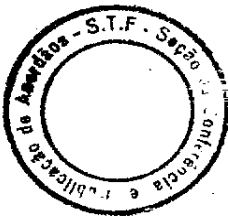
Procedeu a recorrente à demonstração analítica do dissenso interpretativo havido entre o acórdão objurgado e os que aponta como paradigmas, fazendo o confronto das circunstâncias assemelhadoras e identificadoras das teses jurídicas versadas no acórdão recorrido e nos padrões de divergência.

Senão vejamos.

O venerando aresto profligado esposou a tese de que "a nulidade processual decorrente da falta de citação pode ser reconhecida e declarada independentemente de ação rescisória", enquanto aqueles que aponta como padrões de divergência não admitem, serão por intermédio da ação rescisória, que se invalida sentença com trânsito em julgado, sob fundamento de defeito de citação inicial (RTJ 64/652, RTJ 42/270 e RT 171/617).

Face à caracterização do dissídio jurisprudencial, recebo o recurso.

Dê-se vista às partes para as alegações de estilo.



Publique-se."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - 1. Conheço do recurso, uma vez que está demonstrado o dissídio de jurisprudência, inclusive com o RE (2128 (RTJ 42/270), de que foi relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, e em cuja ementa - que bem traduz o que ~~enele~~ se decidiu - se lê:

"Ação rescisória e querela de nulidade. No vigente direito processual brasileiro, a ação rescisória é o único meio admissível para invalidar sentença com trânsito em julgado. Recurso extraordinário conhecido e provido".

2. Nego, porém, provimento ao presente recurso.

Em se tratando, como se trata, de ação declaratória de nulidade de citação, em que o réu foi revel, parece-me in dubitável que a melhor doutrina é a do acórdão recorrido.

Que não é necessária ação rescisória para a declaração de inexistência ou de nulidade de citação, quando ocorre a

Supremo Tribunal Federal

RE Nº 97 589-6 - SC

764 - 13 -

Publique-se."

É o relatório.

V O T O

01297030
04370970
05893020
01360500

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - 1. Coⁿheço do recurso, uma vez que está demonstrado o dissídio de jurisprudência, inclusive com o RE 62128 (RTJ 42/270), de que foi relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, e em cuja ementa - que bem traduz o que nele se decidiu - se lê:

"Ação rescisória e querela de nulidade. No vigente direito processual brasileiro, a ação rescisória é o único meio admissível para invalidar sentença com trânsito em julgado. Recurso extraordinário conhecido e provido".

2. Nego, porém, provimento ao presente recurso.

Em se tratando, como se trata, de ação declaratória de nulidade de citação, em que o réu foi revel, parece-me in dubitável que a melhor doutrina é a do acórdão recorrido.

Que não é necessária ação rescisória para a declaração de inexistência ou de nulidade de citação, quando ocorre a



Supremo Tribunal Federal

RE Nº 97 589-6 - SC

765 - 14 -

revelia, di-lo o próprio Código de Processo Civil, ao permitir, em seu artigo 741, I, que, em embargos à execução fundada em sentença, o devedor alegue:

"falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia".

Com efeito, transitada em julgado sentença de mérito, o meio normal de rescindi-la é a ação rescisória. No entanto, e no nosso direito positivo, em se tratando de falta ou nulidade de citação, se a ação correu à revelia, não a exige, por entender que, nesse caso, não se trata de rescisão de sentença (que o juiz da execução não poderia fazê-la, incompetente que o é para tanto), mas de nulidade absoluta da sentença, que pode ser declarada por meio de embargos à execução ou de ação declaratória, ambos independentemente da observância dos requisitos da ação rescisória.

Não se trata - é bem de ver - de exceção à ação rescisória, mas, sim, de hipótese para a qual não é exigível ação dessa natureza, por não se tratar de vício dependente de rescisão, mas de vício de nulidade absoluta, e, portanto, insanável. Por isso mesmo, é que essa nulidade absoluta e, conseqüentemente, insanável é atacável, expressamente, por meio de embargos à execução, independentemente da observância do prazo de decadência da rescisória.

Aliás, não fora assim, ter-se-ia o absurdo de se viciados vícios insanáveis - assim, a falta de citação que acarreta, inclusive, a não-surgimento da relação jurídica processual com referência à parte não citada -, bastando, para isso, que o autor, fraudulentamente, não cite alguém, ou o cite invalidamente por edital, correto a ação à revelia, e, depois de transitada em julgado a sentença, espere fluir o prazo de dois anos de



decadência para a propositura da ação rescisória, e, só então, lhe dá execução. Teria sentido que o réu, no momento em que viesse a saber da existência da sentença contrária a ele, não pudesse alegar a falta ou a nulidade da citação? É evidente que não. Daí, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 741, I, permitir que se aleguem tais vícios - restringindo-os, por isso mesmo, ao caso de revelia - em embargos à execução, ainda que estã só se tenha iniciado após dois anos do trânsito em julgado da sentença. E, obviamente, é possível, também, se a citação não se der sequer para a execução, ou se se tratar de sentença que independe de execução, que o réu revel, não citado ou citado invalidamente, lance não de ação declaratória de nulidade aboluta e insanável da sentença.

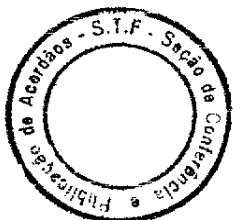
Essa possibilidade decorre do fato de que, para essa hipótese - falta ou nulidade de citação, havendo revelia -, persiste, em nosso direito, a querela nullitatis, que o é, sem dúvida, o caso previsto no artigo 741, I, do C.P.C. E se ela existe sob a forma de embargos, não há razão para que não exista, igualmente, sob a forma de ação declaratória de nulidade, que é o gênero de que aqueles são espécie.

PONTES DE MIRANDA (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XI, págs. 92/93, Rio de Janeiro, 1976), depois de acentuar que

"Frize-se bem: a sentença trãnsita em julgado, em que houve revelia, com citação nula, ou sem citação, não é rescindível, - é nula. Se; não houve revelia, vale, e apenas é rescindível",

prossegua mais abaixo:

"O sistema jurídico brasileiro tem a querela nullitatis insanabilis, como é o caso do art. 741, I, do Código de



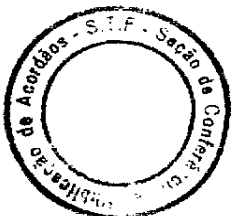
conclui:

Processo Civil (falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia). Não para as espécies do artigo 485, I e II, e

"Se o princípio Audiatur et altera pars fosse inaceptável, ou, pelo menos, não tivesse de sofrer a limitação do art. 741, I, explícita, a sentença, que contém o nome do réu e esse não foi citado, seria inexistente. Mas o art. 214 estabelece a pena de nulidade; portanto, a sentença é, posto que nula a relação jurídica processual. Não importa qual a ação de que se trata, - se declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental, ou executiva. Equiparação da falta de citação (citação inexistente) à citação nula, mas apenas no tocante à sentença. Ambas as sentenças têm eficácia enquanto não se lhes decreta a nulidade ipso iure, embora não seja a ação rescisória o único remédio jurídico para a desconstituição delas. Há a actio nullitatis e a exceptio nullitatis, exercíveis antes da prescrição, bem como os embargos do devedor que são especie daquela".

No mesmo sentido, em face também do atual Código de Processo Civil, CELSO NEVES (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2.^a ed., nº 105, pág. 256, Rio de Janeiro, 1977):

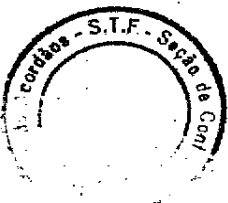
"O Código de 1973, como o de 1939 art.



798, I, b), incluiu a ofensa à coisa julgada entre os vícios que determinam a rescindibilidade das sentenças de mérito (art. 485, IV), apartando-a, pois, do terreno da querrela nullitatis e subordinando a sua rescisão ao prazo extintivo de dois anos, estabelecido no artigo 495. Permanece, entretanto, naquela terreno, o vício decorrente de falta ou nulidade de citação para o processo de conhecimento que constitui matéria de embargos à execução".

A mesma distinção a faz BARBOSA MOREIRA (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V, nº 69, 4.^a ed., Rio de Janeiro, 1981):

"Numa única hipótese sobreviva ao trânsito em julgado, com a mesma intensidade, a consequência do vício de sentença existente: na de haver-se ela proferido em processo realizado, sem citação inicial ou com citação inicial nula, à revelia do réu. Ao devedor é lícito arguir o vício em embargos à execução da sentença (art. 741, Nº I), impugnando, assim, a produção do efeito executivo, e fazendo cair, uma vez acolhidos os embargos, a sentença com o processo. O mesmo não acontece nos casos do art. 485: nenhum dos fatos aí arrolados é invocável como fundamento dos embargos. A sentença rescindível nem por isso deixa de ser executável: o efeito executório produz-se como qualquer outro, e nem sequer a propositura



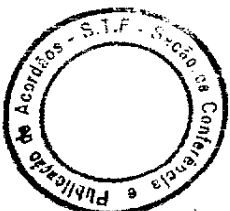
da ação rescisória o detém (cf. art. 489)".

Ainda sob o império do Código de Processo Civil de 1939 - que também admitia os embargos à execução nos casos de falta de citação ou de nulidade dela, com revelia -, já prelecionava LIEBMAN (Nulidade da Sentença proferida sem citação do réu, in Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, págs. 181 e seqs., São Paulo, 1947):

"Como vimos, páis, a exigência prática de dar maior estabilidade aos julgados condicionou, no decorrer dos séculos, a nulidade da sentença, mesmo insanável, à proposição de uma ação de impugnação especial, que em linguagem moderna tomou o nome de rescisória (Art. 798 Cód. Proc. Civ.). Os vícios da sentença se tornaram assim motivos de nulidade de relativa, ou se relativa, ou se se prefere, de anulabilidade. Só um desses vícios, o maior de todos eles, a falta de citação, é ainda hoje motivo de nulidade absoluta ou de inexistência da sentença. Por isso o Código de Processo Civil, apesar de suprimir os antigos embargos de nulidade, permite a legar nos embargos à execução a falta de citação inicial (art. 1010, I)";

e, mais adiante:

"Qual seria, em verdade, o processo adequado para a declaração de tal nulidade? Não há outra resposta que esta:

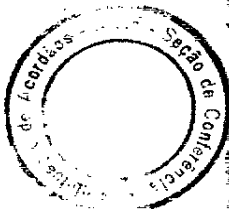


tudo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório".

Persiste, portanto, em nosso direito processual civil, a querela nullitatis apenas para um vício que continua a ser causa de nulidade absoluta e insanável, não mera causa de rescindibilidade da sentença: a falta ou a nulidade de citação, havendo revelia do réu.

E nesse sentido, que se me afigura correto, se manifestou o acórdão recorrido, razão por que, pepito, embora conhecendo do recurso extraordinário por demonstrado o dissídio de jurisprudência, a ele nego provimento.

rdd/



17.11.82

Supremo Tribunal Federal

TRIBUNAL PLENO

771

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.589

SANTA CATARINA

01297030
04370970
05893000
01280390

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO, Sr. Presidente, es
tou tendo conhecimento, pelo Ministro Alfredo Buzaid, de que as
sunto desta natureza foi julgado recentemente na colenda Primeira
Turma desta Corte, tendo sido o entendimento de S.Exa., ilus
tre processualista, nesse mesmo sentido.

Parecem-me válidas as ponderações do Sr. Ministro Moreira
Alves, porque, se, de acordo com o art. 741 do Código de Processo
Civil, é possível, na execução, embargos por falta ou nulidade
de citação, no processo de conhecimento, sendo os embazgos
uma forma de ação de oposição à execução, ela tem natureza,
a rigor, declarativa-negativa. É, portanto, perfeitamente compreensível
que haja uma ação própria, declarativa-negativa para o
mesmo fim, sendo esta construção absolutamente lógica, supre-se,
portanto, uma omissão do CPC, que não prevê exatamente um tipo
de ação própria para obter-se a declaração de nulidade de uma
ação por falta de citação válida.

Assim, acompanho o eminente Ministro Relator, conhecendo
do recurso, mas lhe negando provimento:

* * *

17 NOVEMBRO 1982.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.589

SANTA CATARINA

V O T O

01297030
04370970
05893010
01380410

O SENHOR MINISTRO ALFREDO BUZAID : -

Sobre a matéria agora ventilada pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, tive também a oportunidade de explaná-la em voto que proferi no recurso extraordinário nº 96.696-0, do Rio de Janeiro, do qual destaco a seguinte passagem:

"Um processo não se constitui nem se desenvolve validamente sem a citação do réu, para que lhe seja assegurada a possibilidade de aduzir as razões que tem. Esta norma, enunciada no art. 214 do Código de Processo Civil, corresponde a um requisito fundamental para a existência do processo (LIEBMAN, Estudos sobre o processo civil, Bushaski, Ed., 1976, com notas da Prof. Ada Pellegrini Grinover, p. 179). Esta lição vem do direito tradicional (Cf. ALEXANDRE GOMES, Manual prático judicial, civil e criminal, p. 1 e seqs). MENDES DE CAS

TRO, sustenta também que nulo é o processo que se fizer sem a citação da parte:

"Ad iudicium inchoandum omnino necessãria est citatio sine qua processus et sententia sunt nullae" (MENDES DE CASTRO, Practica lusitana, Lib. III, capit. I, n. 1).

Este entendimento foi sufragado pelos doutores em Portugal e no Brasil, os quais as severaram que a nulidade do processo, por falta de citação inicial, obstava a que a sentença passasse em julgado, ou, como dizia a linguagem das Ordenações Filipinas (Liv. III, tit. 87, § 1º), "em todo tempo se pode opor contra ela que é nenhuma" (Cf. MANUEL DE ALMEIDA E SOUSA, Segundas linhas sobre o processo civil, vol. I, nota 578; MENDES DE CASTRO, ob. cit. lib. III, cap. 21, nº 43; SILVA, Comentaria ad ordinationes regni portugaliae, vol. III, p. 130; PEREIRA E SOUSA, Primeiras linhas sobre o processo civil, nota 578; Repertório das ordenações e leis do Reino, vol. III, p. 752).

É tão importante o pressuposto da citação inicial para a constituição e desenvol-

vimento válido da relação jurídica processual, que a sua falta pode ser alegada em qualquer fase do processo, ou mediante ação ou em embargos (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2a. ed., vol. III, p. 274). Analisemos a alegação do devedor em embargos à execução fundada em sentença. O Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 741 - Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se ação lhe correr à revelia".

Comentando regra similar do Código de Processo Civil de 1939 (art. 1.010), ponderou LIEBMAN que "os defeitos do processo e da sentença são, em geral, sanados pela coisa julgada; os poucos que lhe sobrevivem podem servir de fundamento à ação rescisória, valendo, entretanto, a sentença, enquanto não for rescindida. A lei prevê, porém, caso de nulidade absoluta, que é a falta ou nulidade da citação inicial do processo em que a sentença se pro-

feriu, se o processo houver corrido à revelia do condenado (CPC art. 1.010, art. 741, I) ; nesta hipótese, o processo deve considerar-se radicalmente nulo e a sentença que nele se proferiu é juridicamente inexistente, de tal forma que qualquer juiz e, portanto, também o da execução pode declarar este fato e recusar os efeitos da sentença proferida em tais condições" (LIEBMAN, Processo de execução. Saraiva, 4a. ed., p. 217)

Do exposto resulta que por dois modos se pode obter a declaração de nulidade do processo em que falta a citação inicial, ou a citação inicial foi nulamente feita, desde que correu à revelia: a) ou por embargos do devedor, a fim de desconstituir a eficácia do título executivo (Código de Processo Civil, art. 741, I); b) ou por ação declaratória, nomeadamente se a sentença é desprovida de execução forçada (Código de Processo Civil, art. 49). A ação declaratória é meio idôneo para recusar os efeitos da sentença proferida em processo constituído nulamente, por força de citação inicial ou com a citação inicial nulamente feita, tendo corrido à revelia.

Cumpra ainda atentar para o art. 472 do Código de Processo Civil, que preceitua que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada". Se



o processo é nulo ab initio por falta de citação inicial ou por citação inicial nulamente feita, tendo corrido à revelia, não há sentença válida e, portanto, não faz coisa julgada. Basta esta consideração para se ver quão inócua é o argumento dos embargantes de que a decisão recorrida, que invalidou o processo, ofendeu o art. 153, § 3º da Constituição da República, isto é, desacatou a coisa julgada, erigida entre nós à eminência de garantia constitucional. Na verdade, não há coisa julgada, porque a sentença dada em tal processo é nula de pleno direito.

Em suma, para invalidar os efeitos de sentença nula por vício insanável de falta de citação inicial ou de citação inicial nulamente feita, desde que o processo correu à revelia não há mister propor ação rescisória. A ação rescisória, fundada no art. 485, IV do Código de Processo Civil, pressupõe sentença proferida em processo que se iniciou e se desenvolveu válida e regularmente, mas que é rescindível, por contrariar a eficácia própria da sentença, que a torna imutável, indiscutível (Código de Processo Civil, art. 467) e obrigatória para todos os juizes de futuros processos (CHIOVENDA, Instituições de direito processual civil, vol. I, nº 117)."

Acompanho, pois, o erudito voto do eminente Ministro Moreira Alves.

Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

777

EXTRATO DE ATA

RE 97.589-6 - SC - Rel., Min.: Moreira Alves.
Recte.: Anemarie Sonie Uebele (Adv.: João José Ramos Shae-
fer). Recdo.: Eduardo Guilherme Ocampo Gari (Adv.: Francisco
Aranda Gabilán).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe negou
provimento, unanimemente. Falou pelo Recdo. o Dr. José de Ma-
galhães Barroso. Plenário, 17.11.82.

01297030
04370970
05894000
00000660

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Al-
buquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci
Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio
Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Os-
car Corrêa e Aldir Passarinho.

Procurador-Geral da República, Professor I-
nocência Mártires Coelho.


Secretário, Alberto Veronese Aguiar.